



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 192/2018

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.03.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2488/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201405788

AUTUANTE: FABIO DE MELO BEZERRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUTRIAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. AGENTE IMPEDIDO. 1 –

Declarada, em 1ª instância, a nulidade do lançamento tributário por não entender o julgador singular que a autoridade designante era incompetente e que o agente fiscal estava impedido, por extemporaneidade do ato. 2 – Extrapolação do prazo de 120 dias previsto no ato designatório. 3 – Reexame necessário conhecidos e improvido – mantida a decisão singular pela nulidade do auto de infração, por vício formal. 4 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: nulidade - agente impedido - extemporaneidade do ato.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob a seguinte acusação fiscal:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA O REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A AUTUADA DEIXOU DE DECLARAR NA DIF NOTAS FISCAIS NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO SEU ESTABELECIMENTO, REFERENTE AO PERÍODO DE 2009, CONTRÁRIO AO QUE DETERMINA O RICMS-CE. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. MOTIVO DO A.I.

Indica o agente fazendário que houve infração ao art. 269 do Decreto-Lei nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201405788-3 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

2014.00108 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00958 (fls. 07); AR nº AR673777097JL (fls. 08); Termo de Intimação nº 2014.00960 (fls. 9); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.15662 (fls. 11); Relação de Notas não-declaradas (fls. 12); Consulta de Selo fiscal (fls. 13/21).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 23/49).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 54/68), no sentido de julgar nulo o auto de infração, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. DEIXAR DE DECLARAR NA DIF DE 2009 NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS E DEIXOU DE REGISTRAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. Infração ao art. 269 do dec. 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. IMPEDIMENTO POR EXTEMPORANEIDADE DO ATO. Autuação NULA, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14. REEXAME NECESSÁRIO, art. 104, §1º da Lei nº 15.614/14.

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 69) e AR nº AR769602335JS (fls. 71).

Parecer da Assessoria Tributária nº 30/2018 (fls. 74/78), opinando pelo improvimento do reexame necessário e manutenção da cisão singular pela nulidade do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 79).

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida NUTRIAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, objetivando revisão da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à nulidade do auto de infração ora discutido. O presente reexame preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O julgador singular entendeu pela nulidade do auto de infração, pois entendeu que a autoridade designante da ação fiscal era incompetente e que a ação fiscal extrapolou o prazo de 120 (cento e vinte dias) estabelecido no ato designatório, de modo que a autoridade fazendária estaria impedida.

Pela análise compulsória dos autos, verifica-se que a ciência da Fiscalização foi dada através do AR nº AR673777097JL (fls. 08), no dia 24/02/2014. No entanto, a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.15662 (fls. 11) somente se deu em 03/07/2014, portanto, 127 (cento e vinte sete) dias após o início da fiscalização.

Uma vez que o ato designatório estabelecia prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da fiscalização, é evidente que o agente autuante estava impedido de lançar o auto de infração de que se cuida, em razão da extemporaneidade do ato.

Destarte, entendo que não há como sustentar posicionamento diverso daquele que reconhece a nulidade do ato que culminou com o presente auto de infração, de acordo com os termos do caput do art. 83 da Lei n.º 15.614/14, que roga *ipsis litteris*:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

No que diz respeito à competência da autoridade designante da acusação fiscal, entendo que a apuração do fato ensejaria a realização de diligência, cujo resultado útil resta prejudicado, em virtude do reconhecimento da nulidade retrocitada, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e pelo seu improvinimento, a fim de que seja mantida a decisão singular pela NULIDADE do auto de infração, por vício formal, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida NUTRIAGO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão

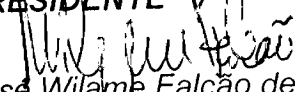


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

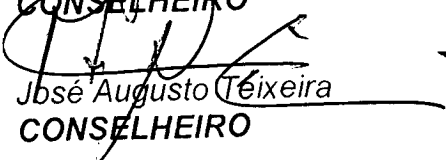
singular declaratória de NULIDADE, por vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal autuante, haja vista a extrapolação do prazo estabelecido no ato designatório para conclusão da ação fiscal. Deixa-se de apreciar questão relativa a uma suposta incompetência da autoridade que designou a ação fiscal, também apontada na decisão de 1ª instância como motivo da declaração de nulidade do feito fiscal, entendendo que isso demandaria a realização de uma diligência, cujo resultado útil resta prejudicado em virtude do reconhecimento da primeira nulidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

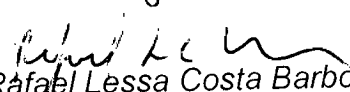
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Agosto de 2018.

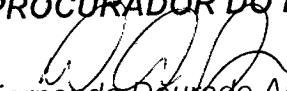

Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO